



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 16 de outubro de 2020 - Edição nº 194/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 15 de outubro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 16 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 401/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/011119/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Fiscal para a execução do Contrato nº 25/2020 .

Art. 2º - Designar o servidor, EUGÊNIO SOUSA SAFFNAUER, Matrícula nº 96.791-2, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 402/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011602/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00588.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 403/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

Considerando a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

Considerando a existência de medidas de segurança que mitiguem os riscos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a execução com segurança da 2ª fase de volta ao funcionamento presencial (Portaria nº 349/2020) há 30 (trinta) dias;

Considerando o abrandamento da situação de Pandemia do Covid-19 na cidade de Teresina-PI;

RESOLVE

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI iniciará a terceira fase do retorno gradual ao expediente presencial a partir de 26 de outubro de 2020 com funcionamento de 100% (cem por cento) da capacidade de cada sala.

§1º Todos os servidores que não se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 deverão retornar ao trabalho.

§2º Servidores que se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 poderão continuar em regime de teletrabalho.

§3º Servidores cujo regime de trabalho fora das dependências advenha da Resolução TCE/PI nº 07/2013 estão dispensados do retorno presencial, devendo cumprir o quantitativo mínimo mensal estabelecido no art. 6-A do daquele normativo.

§4º Servidores que já tenham adquirido imunidade ao COVID-19, ainda que enquadrados em algum grupo de risco, deverão retomar ao regime presencial de forma permanente.

§5º Os servidores somente poderão retornar ao regime presencial após realização de teste, de forma que os percentuais estabelecidos no *caput* serão atingidos gradualmente, conforme a capacidade de testagem.

§6º Os estagiários de nível médio e superior também deverão retornar conforme disposições deste artigo.

§7º Os critérios estabelecidos neste artigo se aplicam também aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Ministério Público de Contas, CRJ, Ouvidoria, Corregedoria, Controle Interno e Escola de Contas.

§8º Os servidores que tenham convivência doméstica com pessoa diagnosticada com Covid-19 deverão informar imediatamente a chefia imediata e serão colocados em regime de teletrabalho obrigatório por, no mínimo, 14 dias.

§9º Não serão considerados do grupo de risco, servidores que residam com pessoas do grupo de risco.

§10 Servidores que possuam outras comorbidades não elencadas pela OMS e pelos órgãos governamentais de saúde para complicações pela infecção pelo COVID19, devem procurar diretamente o Setor de Saúde para análise individualizada.

Art. 4º Continuará suspensa a marcação de ponto eletrônico nas catracas.

§1º Os servidores que estiverem em regime presencial deverão continuar o registro da frequência de entrada e saída no sistema “Portal do Servidor”.

§2º Os demais servidores que não tenham retornado ao regime presencial, continuarão em regime de teletrabalho, com registro de frequência automático pelo sistema.

Art. 5º O atendimento aos jurisdicionados e público externo será feito preferencialmente de forma remota via email ou telefone.

§1º O atendimento presencial somente será permitido mediante agendamento prévio com a chefia de cada setor, desde que cumprindo todos os protocolos necessários como o uso de máscara e álcool em gel.

§2º A chefia de cada setor deverá informar à Recepção do TCE/PI os agendamentos para fins de liberação de entrada.

Art. 6º O protocolo continuará funcionando também em forma eletrônica, mediante envio de documentos assinados em forma física ou eletrônica no formato pdf por meio do email “triagem@tce.pi.gov.br”.

Art. 7º Continuam suspensas as viagens oficiais nacionais e internacionais de autoridades, membros e servidores, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 8º As reuniões continuarão a ser realizadas preferencialmente por plataformas eletrônicas.

§1º Em caso de necessidade de realização de reuniões presenciais, deverá ser seguido todo o protocolo de distanciamento e higienização estabelecido no Anexo I da Portaria nº 276/2020.

Art. 9º Serviços de Delivery ficam autorizados, com a recepção dos produtos de modo individualizado e na parte externa das instalações do TCE-PI.

Art. 10. O Funcionamento da cantina será autorizado, mantendo as medidas de segurança relativas às áreas de serviços internos e externos ao ambiente de preparação de alimentos.

Art. 11. A utilização dos demais espaços de uso coletivo como auditório, biblioteca, salas da Escola de Contas, entre outros, continuará suspensa.

Art. 12 . O funcionamento do Setor de Serviços Integrados de Saúde se dará na forma prevista no Anexo I da Portaria nº 276/2020.

Art. 13. A sessões do Plenário e das Câmaras continuarão a ser realizadas de forma virtual nos termos da Resolução TCE/PI nº 07/2020.

§1º Os prazos processuais e a aplicação de multas por atraso nas prestações de contas continuarão com seu fluxo normal.

Art. 14. Continua permitida a realização de inspeções que impliquem ou não em viagens, devendo nestes casos serem redobrados os protocolos de higiene e testagem.

Art. 15. Os contratos continuarão a ser regidos pela Portaria nº 173/2020, devendo ser adequadas as escalas ao aumento da demanda que o retorno presencial implicará.

§1º Aplicam-se aos terceirizados e prestadores de serviço todos os protocolos de acesso e permanência no prédio do TCE/PI, já praticados pelos servidores e membros, como: realização de teste rápido para Covid-19, local único de acesso, uso obrigatório de máscara, realização de triagem pela equipe de saúde, suspensão do ponto eletrônico, distanciamento social e higienização constante das mãos;

Art. 16. As disposições desta portaria serão reavaliadas pela Corte em ciclos de 14 dias podendo ser gradualmente aumentado ou diminuído o percentual de servidores em trabalho presencial conforme a situação da Pandemia do Covid-19 na cidade de Teresina-PI.

Art. 17. No retorno ao regime presencial serão mantidos os protocolos de segurança estabelecidos pela Comissão de Preparação para o Retorno das Atividades Presenciais que constitui o Anexo I da Portaria nº 276/2020, no que não forem incompatíveis com a presente Portaria.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 404/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 27 de outubro a 05 de novembro de 2020 (dez dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº387/2020 (Processo nº 011445/2020), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/006148/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: CET SEG SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ/MF: 11.842.881/0001-04.

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, remoção de entulhos e higienização geral do imóvel, conforme detalhado no item 1.2 deste Contrato, visando à adequada segurança e condições sanitárias do complexo predial da antiga Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Rua Álvaro Mendes, n 1431, desta Capital.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) dias corridos, a partir da notificação por parte do Fiscal do Contrato.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação no DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 12.302,85 (doze mil e trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3007; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039.

BASE LEGAL: Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar Municipal nº 5.444, de 11 de novembro de 2019 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2020.

PORTARIA Nº 160/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 010063/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas

solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DO GOZO		QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00695	98334	CLAUDENY SIMONE ALVES SANTANA	29/10/2020	07/11/2020	10	2018/2019
2020/00672	97730	JARBAS AMORIM	19/10/2020	05/11/2020	18	2018/2019
2020/00670	96749	KARYNE MARIA FALCÃO REGO	19/10/2020	02/11/2020	15	2018/2019
2020/00662	98240	LUCAS LEAL COLARES	19/10/2020	28/10/2020	10	2018/2019
2020/00674	97896	MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA	27/10/2020	13/11/2020	18	2017/2018
2020/00683	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	19/10/2020	28/10/2020	10	2019/2020
2020/00681	98485	VITÓRIA GOMES MOREIRA RUFINO BORGES	19/10/2020	28/10/2020	10	2019/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 015685/2019

ACORDÃO Nº 1.299/2020

DECISÃO Nº 425/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO POVOADO MORCEGO E MANUTENÇÃO DOS BENS PÚBLICOS.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO) E FRANCIVALDO REIS CARVALHO (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA)

ADVOGADO: PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES, OAB/PE, Nº 19072.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E MANUTENÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PROCEDENCIA. APLICAÇÃO DE MULTA

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da Denúncia uma vez que ficou devidamente comprovado a irregularidade no abastecimento de água e manutenção dos bens públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Nunes Martins, o Conselheiro substituto

Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/20, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001.466/19

ACÓRDÃO Nº 1.312/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. AMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 001/2019. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E ADMISSÃO DE PROFESSORES. IRREGULARIDADE.

A justificativa apresentada para a realização do certame foi a necessidade de substituição e admissão de professores, conforme se depreende da Lei nº 237/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Com efeito, a substituição de professores configura-se como necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, deve-se ressaltar que, relativamente às admissões, o art. 37, II da Constituição Federal prevê, como regra para admissão de pessoal pela Administração Pública, a prévia aprovação em concurso público.

Desse modo, considerando a justificativa apontada, a administradora municipal não apresentou qualquer

documentação comprobatória da hipótese alegada, como lista de servidores afastados e o motivo do seu afastamento.

Sumário. Município de Guadalupe. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Irregularidade do Processo Seletivo materializado no Edital n.º 001/2019. Aplicação de Multa à gestora. Determinações à gestora.

DECISÃO N.º 435/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUADALUPE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N.º 5.456 (PROCURAÇÃO, PC.
31) RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITA MUNICIPAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o contraditório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI n.º 5.456 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregular o Processo Seletivo materializado no Edital n.º 001/2019, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Guadalupe/PI, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI n.º 23/2016.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI à Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal de Guadalupe/PI, nos termos propostos pela Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e acompanhado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 33), que propôs a Aplicação de Multa de 3.000 UFRs PI à gestora responsável, por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fundamento no art. 79, VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar à gestora, Sr.ª Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal de Guadalupe/PI, para que: 1) no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a informação

inserida no Sistema RHWeb relativa ao prazo para contratação dos servidores temporários e informe, ainda, os desligamentos dos contratos listados na Tabela 01 do Relatório de Instrução; 2) Em seleções futuras, o Município adote medidas concretas à realização de Concurso Público para admissão de servidores, em cumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria; 3) Se abstenha de recontratar os servidores temporários, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Lei n.º 237/1997. 4) Em havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF, que o procedimento observe os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, ampla acessibilidade às funções públicas. E, dessa forma, estabeleça prazo razoável e meios acessíveis para inscrição, adotando critérios objetivos e isonômicos de avaliação e evitando seleção mediante entrevista.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 023, em 12 de agosto de 2020.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/020823/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO GONÇALVES DE BRITO.

INTERESSADO: ERALDA DIAS VIVEIROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 247/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por de Eralda Dias Viveiros, CPF nº 008.071.043-37, na condição de companheira, demonstrada esta por meio da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, segundo documentação acostada (fls. 2.17-35), devido ao falecimento do ex-servidor, Francisco Gonçalves de Brito, CPF nº 027.322.703-34, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “D”, matrícula nº 032932-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 31/05/2005.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 7) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 8), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 7) com o Parecer Ministerial (peça 8), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.334/2018 Piauí Previdência (fls. 53/54, peça 2) datada de 27 de agosto de 2018, com efeitos retroativos a partir de 22 de dezembro de 2014, publicada no DOE nº 193, datado de 15 de outubro de 2018 (fl. 55, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 806,65, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (Desc. nº 8381/2014)	788,00
b) Adicional tempo de serviço (LC nº 13/94)	8,29
c) Tempo Integral (LC nº 13/94)	10,36
VALOR DO BENEFÍCIO	806,65

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Eralda Dias Viveiros	04.03.1970	Companheira	008.071.043-37	22.12.2014	-	-	806,65

Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007686/2020

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática para republicar.

Onde se lia datada de 17/6/2017, leia-se datada de 17/6/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO SOARES

INTERESSADO: HILTON NASCIMENTO CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ-SESAPI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por HILTON NASCIMENTO CORDEIRO, CPF nº 002.926.133-34, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Teresinha de Jesus Nascimento Soares, CPF nº 432.530.083-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “E”, Classe “I” ocorrido em 19/09/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.309/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 95, peça 1) datada de 17/6/2019, com efeitos retroativos a partir de 19/09/2018, publicada no DOE nº 46, datado de 10 de março de 2020 (fl. 98, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o ART. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.029,50, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Proventos - (§8º, art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/16)	969,57
b) Gratificação Adicional (art.65 da LC nº 13/94)	59,93
VALOR DO BENEFÍCIO	1.029,50

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Hilton Nascimento Cordeiro	11/02/1936	Cônjuge	002.926.133-34	19/09/2018	Vitalício	100,00	1.029,50

Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/008466/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ LOIOLA DA SILVA.

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEDUC.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 248/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF nº 133.543.023-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Loiola da Silva, CPF nº 138.972.923-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E” ocorrido em 16/10/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 7) com o Parecer Ministerial (peça 8), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2663/2019 Piauí Previdência (fls. 113, peça 1) datada de 4 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a partir de 16 de outubro de 2018, publicada no DOE nº 91, datado de 21 de maio de 2020 (fl. 116, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Proventos Proporcionais (29/35 avos) - (§8º, do art.40 da Carta Magna c/c Decreto nº 16.450/2016)	780,53
b) Gratificação Adicional - (ART.65DALCNº13/94)	57,84
c) Complemento Constitucional (art.7º, VII, CF/88)	115,63
VALOR DO BENEFÍCIO	954,00

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$)
Maria da Conceição Silva	14/12/1939	Cônjuge	133.543.023-72	16/10/2018	VITALÍCIO	100,00	954,00

Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 009531/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANTÔNIA ANDRADE LOPES MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 249/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônia Andrade Lopes Martins, CPF nº 240.901.663-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0397199, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.559/2019 – (Peça 01, fl. 109), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 17/08/2019 concessiva da

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Antônia Andrade Lopes Martins, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.192,04 (Hum mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART.10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17, C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.168,07
Vantagens Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 23,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.192,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010586/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RAIMUNDA FONTENELE NETA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 250/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com

Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Fontenele Neta, CPF nº 152.208.773-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0006327, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.571/2020 – (Peça 01, fl. 126), publicada no Diário Oficial do Estado nº 169, de 08/09/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Raimunda Fontenele Neta, nos termos do Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.267,39 (Hum mil, duzentos e sessenta e sete e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART.10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17, C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.237,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.267,39

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006227/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 218/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 2.735,74 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)”, leia-se “R\$ 2.735,74 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS PIRES CARDOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 218/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora MARIA DE JESUS PIRES CARDOSO, CPF nº 341.299.873-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 0701211, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 175 de 18/09/2018 (fls. 369, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0429 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.195/2018 (fl. 366, peça 01), datada de 07/08/2018, concessiva da aposentadoria á requerente, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.735,74 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	R\$ 2.735,74
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.735,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007408/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 225/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 1.110,79 (um mil, trezentos e cento e dez reais e oitenta e setenta e nove centavos)”, leia-se “R\$ 1.110,79 (mil, cento e dez reais e setenta e nove centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARGARIDA MARIA DE SOUSA RIBEIRO PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 225/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Margarida Maria de Sousa Ribeiro, CPF nº 618.422.813-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 090524X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 62 de 01/04/2020 (fls. 108, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0235 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 359/2020 (fl. 106, peça 01), datada de 02/03/2020, concessiva da aposentadoria á requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.110,79 (mil, cento e dez reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.074,79);	R\$ 1.074,79
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00)	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.110,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 015263/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 234/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “julgar legal a Portaria nº 1.629/2019 (peça 02, fls. 57, datada de 19/05/2017, com efeitos retroativos a 19/05/2017)” , leia-se “julgar legal a Portaria nº 1.629/2019 (peça 02, fls. 57, datada de 02/07/2019, com efeitos retroativos a 19/05/2017”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA VIANA DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 234/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Raimunda Viana do Nascimento, CPF nº 565.285.823-00, RG nº 1.379.255-PI, por si, em razão do falecimento de sua filha, a servidora Maria de Jesus do Nascimento, CPF nº 226.243.923-00, RG nº 158.497-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível IV, classe “B”, cujo óbito ocorreu em 07/04/15 (certidão de óbito à fl. 4, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0458 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.629/2019 (peça 02, fls. 57, datada de 02/07/2019, com efeitos retroativos a 19/05/2017 , publicada no Diário Oficial nº

140, de 26/07/2019 (peça 02, fl. 58), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.622,44 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 2.453,47 – Lei nº 6.644/15);	R\$2.453,47
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 168,97 – Lei nº 4.212/88).	R\$ 168,97
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$2.622,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 008192/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 235/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 2.278,73 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos)”, leia-se “R\$ 2.278,73 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TERESINHA VAZ DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 235/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Teresinha Vaz da Costa, CPF nº 372.642.303-68, RG nº 1.497.791-PI, na condição de viúva do servidor Lourival Rodrigues da Silva, CPF nº 313.772.623-91, RG nº 968.724-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, padrão “A”, cujo óbito ocorreu em 09/10/2019 (certidão de óbito à fl. 4, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0259 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3429/2019 (peça 01, fls. 186, datada de 23/12/2019, com efeitos retroativos a 09/10/2019, publicada no Diário Oficial nº 10, de 15/01/2019 (peça 01, fl. 189), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.278,73 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Proventos (R\$ 2.278,73 – art. 1º da Lei nº 10/887/14 e art. 62 da O.N nº 02/09).	R\$2.278,73
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$2.278,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007543/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 237/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 1.853,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)”, leia-se “R\$ 1.233,45 (um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 237/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca das Chagas Silva do Nascimento, CPF nº 200.860.403-91, RG nº 509.700-PI, matrícula nº 0693715, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 79 de 04/05/2020 (fls. 70, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0281 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 848/2020 (fl. 68, peça 01), datada de 27/04/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.233,45 (um mil, duzentos e vinte três reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 1.190,25 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.190,25
II- Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.233,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 008656/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 243/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “JUDITE ISABEL DE ALENCAR BARROS”, leia-se “JUDITE IZABEL DE ALENCAR BARROS”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): JUDITE IZABEL DE ALENCAR BARROS

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 243/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Judite Izabel de Alencar Barros, CPF nº 130.603.763-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11854, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios em 17 de julho de 2020 (peça 01, fls.59).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0308 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 086/2020 de 08 de julho de 2020 (Peça 01, fl. 55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Regra de aposentadoria por idade- Art. 40, §1º inciso III, alínea “b” da CF/88. Proporcionalidade 54,24%. Valor proporcional (R\$ 815,55). Valor do benefício (R\$ 1.045,00).	R\$ 1.045,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.045,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008118/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 247/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 5.056,92 (cinco mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos)”, leia-se “R\$ 5.056,92 (cinco mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ROSEMARY REIS ANTÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 247/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Rosemary Reis Antão, CPF nº 252.623.604-59, matrícula nº 0424447, no cargo de Farmacêutico, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 28 de 10/02/2020 (fls. 166, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0335 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 118/2020 (fl. 164, peça 01), datada de 04/02/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.056,92 (cinco mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.913,39
II- VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 143,18 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12),	R\$ 143,18
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.056,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 007076/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 248/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 2900/201/” , leia-se “Portaria nº 2900/2018”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO FEITOSA FENELON

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 248/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Antonio Feitosa Fenelon, CPF nº 181.536.583-87, na condição de viúvo da servidora Cecília Nascimento Fenelon, CPF nº 233.532.603-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, padrão IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 27/03/18 (certidão de óbito à fl.7, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0259 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2900/2018 (peça 02, fls. 76, datada de 20/11/2018, com efeitos retroativos a 27/04/2018, publicada no Diário Oficial nº 017, de 24/01/2019 (peça 01, fl. 79), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.115,03 (três mil, cento e quinze reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 2.940,92) – Lei nº 7.081/17;	R\$2.940,92
II- Acréscimo (R\$ 12,08) – Lei nº 4.212/18	R\$ 12,08
III- Gratificação Adicional (R\$ 162,03) – art. 127 da LC nº 71/06,	R\$ 162,03
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.115,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 010116/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 250/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 2.508,19 (dois mil quinhentos e oito reais e dezenove centavos”, leia-se “R\$ 3.791,61 (três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ERNANDES LEAL DA ROCHA E OUTROS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 250/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Ernandes Leal da Rocha, CPF nº 577.934.413-20, por si e por seus filhos menores Inácio Rocha Pita Neto, nascido em 30/11/13, CPF nº 077.559.363-09, RG nº 4.126.970-PI; Agatha Maria Pereira da Rocha, nascida em 11/03/06, CPF 077.559.243-94, RG nº 4.126.969 e Ayla Maria Pereira da Rocha, nascido em 28/04/17, na condição de esposo da servidora Adeliana Pereira de Matos Rocha, CPF nº 910.380.063-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Supervisor Pedagógico, Padrão “I”, Classe “SE” cujo óbito ocorreu em 23/06/2018 (certidão de óbito à fl.06, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0458 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 756/2019 (peça 02, fl. 58, datada de 29/04/2019, com efeitos retroativos a 23/06/2018, publicada no Diário Oficial nº 89, de 14/05/2019 (peça 02, fl. 62), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.791,61 (três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 7.081/2017.	R\$ 3.791,61
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.791,61
BENEFICIÁRIOS	
Ernandes Leal da Rocha	R\$ 947,90
Inácio Rocha Pita Neto	R\$ 947,90
Agatha Maria Pereira da Rocha	R\$ 947,90
Ayla Maria Pereira da Rocha	R\$ 947,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 02 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 008423/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 253/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº697/2019”, leia-se “julgar legal a Portaria nº 612/2019”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUSIA SOARES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 253/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por LUSIA SOARES DE SOUSA, CPF nº 991.831.611-04, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Leonidas Pereira da Silva, CPF nº 299.299.973-34, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E” ocorrido em 02/01/19 (certidão de óbito à fl.06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0379 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 612/2019 (peça 01, fl. 120, datada de 23/05/2019, com efeitos retroativos a 02/01/2019, publicada no Diário Oficial nº 88, de 18/05/2020 (peça 01, fl. 123), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.113,19 (um mil cento e treze reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - (ART.25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART.2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.033,33
II – Gratificação Adicional - (ART.65 DALCNº13/94) no valor de R\$ 79,86	R\$ 79,86

TOTAL DOS PROVENTOS

R\$ 1.113,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO TC Nº 011629/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2020-GJV

(REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

O processo foi submetido à análise deste Relator que por meio de Decisão Monocrática nº 253/2020 – GJV decidiu pela medida acautelatória no sentido de determinar o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim, até que o gestor encaminhasse a esta Corte de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (SAGRES Contábil, SAGRES Folha, Doc. Web) da referida Unidade Gestora, conforme expediente elaborado e informado pela DFAM (Peça 03).

Considerando, todavia, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI constante na Peça 13, informando que a Unidade Gestora “já se encontrava adimplente perante esta Corte de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do

período de janeiro a maio de 2020”, REVOGO a Decisão Monocrática nº 253/2020 – GJV.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.250/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 124/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 2.234/2019, DE 19.7.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VICENCIA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Vicencia Silva, portadora do CPF-MF n.º 131.289.143-20 e inscrita sob matrícula n.º 0053511, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo Auxiliar de Serviço, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PI.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.801,75 (Um mil, oitocentos e um

reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.588,74 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 150,89 VPNI - URP (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 62,12 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Vicencia Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.234/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.801,75 (Um mil, oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Vicencia Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 9 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.560/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 122/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 968/2020, DE 11.5.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Cardoso Gomes, portador do CPF-MF n.º 239.918.283-91 e inscrito sob matrícula n.º 009365-3, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.175,03 (Cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos), com fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Cardoso Gomes.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “a” e “b” da LC Federal n.º 51/85, com redação dada pela LC Federal n.º 144/14.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 968/2020, que concede Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.175,03 (Cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos) ao interessado, Sr. Antônio Cardoso Gomes, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 9 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.332/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 123/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.602/2019, DE 28.6.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDMAR LAURINDO EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Edmar Laurindo Evangelista, portador do CPF-MF n.º 131.630.193-15 e inscrito sob matrícula n.º 008100X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí – SETRE.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.178,33 (Um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.120,73 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
b.2) R\$ 57,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Edmar Laurindo Evangelista.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.602/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.178,33 (Um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) ao interessado, Sr. Edmar Laurindo Evangelista, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 9 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.825/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2020

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC N.º 010.289/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SOB SIGILO, CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO TCE PI

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. GEORGE SOUSA ALVES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual referente à Representação interposta em face do Sr. José Lincoln Sobral Matos – Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, e do Sr. George Sousa Alves – Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento Tomada de Preços n.º 006/2020, cujo objeto é o melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo, na Avenida do Açude, zona urbana do município de São Miguel do Tapuio-PI.

Segundo narrou o representante, o certame está eivado de vícios, quais sejam:

O aviso de licitação:

- a.1) não foi publicado no Diário Oficial do Estado, violando a ampla publicidade do certame;
a.2) foi publicado no sítio eletrônico oficial do município com menos de 15 dias de antecedência da data prevista para realização da sessão de abertura das propostas;

O Edital:

- b.1) previu, em seu preâmbulo, que a licitação adotaria o regime de empreitada por preço global, mas, em outro item, citou que utilizaria o regime de empreitada por preço unitário;
b.2) inicialmente, previu exigência de garantia de 5% (cinco por cento) do valor da contratação, entretanto, em item posterior, menciona a necessidade de garantia de 3% (três por cento) do valor do contrato;
b.3) exigiu, ilegalmente, a marcação, com marca texto, dos itens que comprovem a capacidade técnica;
b.4) exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de inventário patrimonial dos bens que compõe o ativo da empresa;
b.5) exigiu, sem previsão legal, a apresentação de certidão da corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para fornecer certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
b.6) impôs, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
b.7) previu forma ilegal de saneamento de possíveis erros nas propostas, autorizando a alteração do valor global originariamente proposto;
b.8) exigiu visita técnica coletiva, contrariando os princípios da moralidade e da probidade administrativa, por criar condições favoráveis ao conluio, uma vez que permite o conhecimento antecipado das empresas que participarão do certame;

b.9) exigiu, sem amparo na Lei n.º 8.666/93, a prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, permitindo o conhecimento antecipado das demais empresas interessadas no certame.

Ao final, o representante requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão da Tomada de Preços n.º 006/2020 e, no mérito, a anulação do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de restrição ao caráter competitivo do certame.

Em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados, para fins de habilitação nos certames públicos, documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo, ou seja, o edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Pela impertinência de requisitos como este, já se pronunciou inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário TCU. Sessão 07/12/2016. Relator Marcos Bemquerer. Tipo de Processo Representação.

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 847/2012-Plenário TCU. Relator José Jorge.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

Art. 37, CF

[...]

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Por disposição constitucional e legal,

as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Além das exigências que extrapolam a legalidade, as contradições identificadas no Edital geram dúvidas quanto ao regime de empreitada adotado e ao valor exigido como garantia. Sem dúvidas, as discordâncias presentes no mesmo documento geram insegurança aos licitantes e afetam diretamente a competitividade do certame.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

Diante de todas as informações supramencionadas, verifico presentes os requisitos necessários a concessão da medida cautelar requerida, estando presente o *fumus boni iuris* na exigência de documentos não dispostos na Lei 8.666/93 e na existência de contradições no edital que geram dúvida e insegurança aos licitantes, e o *periculum in mora* na possibilidade de a administração celebrar contrato baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios.

Ante o exposto, defiro o pedido cautelar requerido na inicial denunciatória e determino ao Sr. José Lincoln Sobral Matos - Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, a IMEDIATA SUSPENSÃO do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 006/2020, realizado pelo Município de São Miguel do Tapuio, até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas.

Determino, ainda, que o Sr. José Lincoln Sobral Matos, já qualificado nos autos:

a) ABSTENHA-SE de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte de Contas, caso o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 006/2020 já tenha sido homologado e/ou adjudicado;

b) PROMOVA a suspensão dos atos de execução de despesas, em especial, a realização de pagamentos, resultantes de contrato celebrado em decorrência procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 006/2020, até a decisão final de mérito desta Corte de Contas.

Determino, ainda, a notificação do Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, por telefone, e-mail, fax, sobre o teor da decisão.

Publique-se. Encaminhe-se ao Plenário para homologação.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR